



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0027880-38.2010.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto

**APELANTES** : José Holmes Mousinho e Conceição de  
Maria Santiago Mousinho Toscano

**ADVOGADO** : José Olavo C. Rodrigues (OAB/PB Nº 10.027)

**APELADO** : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB Nº 11.876)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE DEVOLVIDO POR SUPOSTO ERRO EM SEU PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FALHA. EXTRAVIO DOS CARTÕES DE AUTÓGRAFOS. SALDO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 388, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEVER DE INDENIZAR PATENTE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- A relação jurídica entre as partes é de consumo e a falha na prestação do serviço enseja responsabilidade objetiva, sem a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

- Verificada a indevida devolução de cheque de correntista, sob a alegação, não comprovada, de erro no preenchimento da cártula, exsurge a obrigação da instituição financeira em reparar o dano material e moral infligidos ao autor.

- Súmula nº 388/STJ: *“a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima.”*

- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

- Fixado o “*quantum*” indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como considerando os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado.

- Mesmo considerando ilegal a conduta do apelado, tal fato não gera, por si só, direito à reparação material quando não fica evidente o prejuízo patrimonial possivelmente experimentado pela parte adversa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

**José Holmes Mousinho e Conceição de Maria Santiago Mousinho Toscano** ajuizaram a presente “*Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais*” em face do **Banco do Brasil S/A**, alegando, em síntese, que teriam suportado abalos extrapatrimoniais e materiais em razão de suposta ilegalidade na devolução de cheques por eles emitidos, sob a justificativa de divergência na assinatura ou cheque fraudado.

Às fls. 131/134, proferiu-se sentença, julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que o promovido, não praticou nenhum ilícito, porquanto teria agido com cautela ao perceber divergência nas assinaturas apostas nos títulos, bem como considerou não restarem demonstrados o abalo psíquico e os danos materiais sofridos pelos demandantes.

Insatisfeitos, o promoventes interpuseram súplica apelatória (fls. 137/143), pugnando pela reforma da decisão de 1º grau, ao argumento de que a instituição financeira cometeu sucessivos erros ao devolver os cheques, bem como sustenta ter sofrido constrangimentos com os tomadores/portadores da cártula, quando estes os procuravam para saber os motivos pelos quais estavam impossibilitados de receber seus créditos, colocando em dúvida a idoneidade dos autores.

Por conseguinte, reforçam que os constrangimentos ocorreram por culpa exclusiva do banco promovido, haja vista que não teria tomado qualquer providência a fim de solucionar o problema, se limitando a continuar a devolver os cheques, mesmo possuindo saldo bancário suficiente para coberturas.

Requer, ao final, a modificação do julgado, para que seja julgada totalmente procedente a ação, com a condenação do demandado nas custas e honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Desembargador José Ricardo Porto

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 146.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu cota (fls. 151/153), opinando, tão somente, pelo prosseguimento regular do feito, sem deliberação meritória.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Como relatado acima, o insurgente teve duas cópias devolvidas indevidamente, com a numeração 850996 e 850244, acostados às fls. 22 e 24, respectivamente, uma vez que tinha saldo suficiente na conta para sua cobertura.

Cumprido salientar, ainda, que ao procurarem a instituição financeira, foi informado aos autores que os cheques foram devolvidos em razão do desaparecimento das fichas cadastrais dos autores, contendo os respectivos cartões de autógrafos, fato este confirmado pelo próprio banco em sua peça contestatória às fls. 33, quando foi solicitada a realização de nova ficha de assinatura.

Pois bem, a jurisprudência pátria, fulcrada na Súmula nº 388 do STJ, possui entendimento no sentido de ser indevida a devolução de cheque pelos motivos 22 (divergência na assinatura) e 35 (cheque fraudado), quando não comprovado erro no preenchimento da cópia, cabendo à instituição bancária, se tiver dúvidas, diligenciar junto ao correntista a fim de verificar a ocorrência de irregularidades na emissão. Senão vejamos:

*“Súmula 388 - A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.”*

Contudo, constata-se que houve, por parte da instituição financeira, conduta arbitrária ao proceder com a devolução dos títulos de créditos expedidos, porquanto não conseguiu demonstrar minimamente as supostas irregularidades em seus preenchimentos ou nas assinaturas neles apostas.

Desse modo, resta configurando o dano moral *in re ipsa* consistente na má prestação de serviço que provocou a necessidade de renegociação da forma de pagamento das obrigações representadas pelos cheques, causando lesão à imagem de idoneidade financeira dos apelantes, que, na época, detinham saldo suficiente para efetivar a quitação.

Acerca do tema, relevante colacionar jurisprudência desta Corte de Justiça:

**“CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. I. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIALITICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. I. Deve ser rejeitada a alegação visto o recorrente ter se irresignado acerca da ocorrência do dano, apontando não ter havido comprovação do mesmo, bem como da suposta exorbitância do valor arbitrado pelo juízo a quo. II. Mérito. Análise conjunta dos recursos. (1) fa-**

Desembargador José Ricardo Porto

***lha da prestação do serviço bancário verificada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Nexo causal presente. Provas suficientes. Dano moral que dispensa comprovação de extensão. Posição do STJ. (2) fixação da indenização. Critérios. Proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e do TJPB. Pedido de majoração. Possibilidade. (3) honorários advocatícios. Pedido de majoração. Valor arbitrado conforme os §§3º e 4º do art. 20 do CPC. Razoabilidade. Provimento do primeiro apelo e desprovimento do segundo apelo. 1. A relação jurídica entre as partes é de consumo e a falha na prestação do serviço enseja responsabilidade objetiva, sem a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. 2. Súmula nº 388/stj; a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ e do TJPB, o valor da indenização por danos morais deve ser estabelecido segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (stj: AGRG no aresp 521.400/pr; TJPB ac-ra 0000859-61.2011.815.0511). 4. Esta corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes. (stj, AGRG no aresp 372.291/rj, Rel. Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 16/12/2014, dje 19/12/2014). 5. Os termos em que foram arbitrados os honorários advocatícios se mostram insuficientes para remunerar dignamente o advogado. Assim, necessário aplicar o disposto no §4º do art. 20 do CPC para, conjuntamente com o §3º, avaliar o valor mais justo.” (TJPB; APL 0087096-56.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/04/2015; Pág. 14) (Grifo nosso).***

***“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PARA PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DO EMITENTE QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO MESMO APÓS A COMPENSAÇÃO DA CÁRTULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 388 DO STJ. DANO MORAL. INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROVIMENTO PARCIAL. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, art. 14 do CDC, porquanto se enquadra no conceito de fornecedor disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A despeito de ser obrigação do emitente da cártula proceder ao seu correto preenchimento, indicando, inclusive, o nome do favorecido, no caso de cheque com valor acima de R\$ 100,00 (cem reais), conforme determina a Lei nº 9069/95 (Lei do Plano Real), esse dever do emitente não tem o condão de elidir a responsabilidade da instituição financeira, a qual deve conferir o correto preenchimento da cártula, por ocasião de sua compensação. Súmula nº 388 do STJ: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”. (TJPB; APL 0026373-76.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 20/10/2016; Pág. 11). (Grifei)***

**“APELAÇÃO CIVEL. Ação de danos morais. Devolução de cheque por divergência de assinatura. Prestação de serviço defeituosa. Responsabilidade civil comprovada. Majoração do quantum indenizatório. Manutenção dos honorários advocatícios. Provimento parcial do apelo.”** (TJPB; APL 0026686-56.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 06/03/2015; Pág. 11) (Grifo nosso).

**“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE DE CORRENTISTA POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. SUBSCRIÇÃO DA CARTULA IDÊNTICA A DO CARTÃO DE AUTÓGRAFOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PROVA SUFICIENTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 388, DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. “A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo” (stj. AGRG no aresp 621.250/pe, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 15/12/2015, dje 04/02/2016) 2. A repetição de alguns argumentos constantes da peça de defesa, por si só, não implica na violação ao princípio da dialeticidade, notadamente quando o inconformismo ataca diretamente os fundamentos do decisum. 3. A devolução indevida de cheque de correntista sob a alegação não comprovada de divergência de assinatura acarreta a obrigação da instituição financeira em reparar o dano moral, nos termos da Súmula nº 388, do STJ. 4. “a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (tjpb; AC 0009002-89.2008.815.0011; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. João alves da Silva; djpb 18/08/2015; pág. 22).” (TJPB; APL 0049310-12.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/06/2016; Pág. 20) (Grifei)**

No caso concreto, vislumbro que houve falha na prestação dos serviços por parte do banco, face a devolução indevida de cheques, conforme provas carreadas aos autos (fls. 21/24), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar que as atividades inerentes as instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

**“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004**

Desembargador José Ricardo Porto

*Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação  
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. **Grifo nosso.***

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelos promoventes.

No que se refere à verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Desse modo, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelos demandantes.

Em relação aos danos materiais, a sentença não merece censura. É que, mesmo considerando ilegal a conduta do apelado, tal fato não gera, por si só, direito à indenização quando não fica evidente o prejuízo patrimonial possivelmente experimentado pela parte adversa.

No mesmo norte, segue aresto desta Casa de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DEMORA DA OPERADORA EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DE USUÁRIO. INCONTROVÉRSIA QUANTO À COBERTURA DO TRATAMENTO PELO PLANO. SERVIÇO CONTRATADO DIRETAMENTE NA CLÍNICA PELA MÃE DO PACIENTE. LAUDOS MÉDICOS QUE INDICAVAM A EMERGÊNCIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. ULTRASSO- NOGRAFIA CUSTEADA PELO PACIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **EMISSÃO DE CHEQUE COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DA INTERNAÇÃO. CHEQUE NÃO DEPOSITADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.** 1. Configura dano moral a demora injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a internação de usuário em situação de emergência, posto que equivale à recusa de cobertura do tratamento. 2. Na fixação da indenização, deve o juízo levar em consideração que, enquanto aguardava a autorização, a paciente ficou no pronto atendimento da clínica, supervisionada pelos médicos plantonistas. Inteligência do art. 944, do Código Civil. 3. Cabe à operadora de plano de saúde custear ultrassonografia necessária à realização de tratamento coberto pelos serviços contratados. 4. **Não é devida a indenização do dano material se não restou comprovado que o cheque caução, emitido***

Desembargador José Ricardo Porto

*como garantia do pagamento da internação, foi depositado. 5. Provi-  
mento parcial do apelo.”* (TJPB; APL 0039835-03.2009.815.2001; Quarta  
Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira;  
DJPB 06/04/2015; Pág. 18) (Grifei).

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EN-  
VIO DE CARTAS DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO NÃO CONFIGU-  
RADO. MERO ABORRECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO  
CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.  
Para que se reste configurado o dano moral, é necessária a demonstra-  
ção de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um  
mero dissabor, causado pelos transtornos do dia a dia. Logo, as cobran-  
ças indevidas feitas pela instituição financeira, embora ilícitas, não dão  
ensejo à responsabilização civil, tratando-se de mero aborrecimento. O  
dano material é aquele que atinge diretamente o patrimônio da vítima,  
sendo, portanto, suscetível de avaliação pecuniária. Representa-se pela  
diminuição patrimonial ou pela frustração da expectativa de ganho,  
isto é, quando a vítima deixa de obter benefícios em decorrência do pre-  
juízo causado, o que não ocorreu no presente caso.”* (TJPB; AC 0011025-  
71.2009.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Tri-  
gueiro do Valle Filho; DJPB 19/12/2013; Pág. 31). (Grifei).

Por fim, quanto ao ônus sucumbencial, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que autores e promovido restaram vencidos em parte* -, devem ser rateadas as verbas honoríficas, nas quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a suspensão regulamentada pelo art. 12, da Lei nº 1.060/50

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para condenar a instituição financeira promovida em indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida divisão igualitária das custas e verbas honoríficas, sendo estas fixadas na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R11

Desembargador José Ricardo Porto